



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 7/2023

Processo Número: **1021/2023** | Data do Protocolo: 01/02/2023 16:43:31

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350038003400350037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) e dá providências correlatas.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700330031003A005000

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **01/02/2023 16:43**

Checksum: **DA12301DDD7F58C9608F537E57FDDF70D22BB633E09C3CECED6B7E0E05907F48**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criadas, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR).

Artigo 2º - As Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia da Grande São Paulo, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais de acordo com indicadores de vulnerabilidade social.

Artigo 3º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se como vítima de abuso em contexto religioso qualquer indivíduo que tenha sofrido abuso físico ou moral sob influência indevida de pessoa ou grupos que a coloquem na condição de sujeição.

Artigo 4º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se como contexto afim ao religioso qualquer grupo ou atuação profissional que tenha por finalidade promover o aprimoramento, o autoconhecimento ou a evolução moral e/ou espiritual da vítima, ou se apresente com denominação semelhante a religiosa e que esteja em condição de influência incontestável sobre a vítima.

Artigo 5º - As Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) também atenderão às vítimas de influência indevida praticada por profissionais de saúde mental que estejam em condição de influência incontestável sobre a vítima.

Artigo 6º - O atendimento nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) deverão ser realizados por pessoas capacitadas a compreender e tratar dessa especificidade de situação da vítima, assegurando-lhe assistência emocional, psicológica e jurídica.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a organização, a estrutura, as atribuições e as competência das Delegacias Especializadas criadas por esta lei em até 90 (noventa) dias a contar de sua aprovação.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das previsões orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem autoria da prof. Dra. Tatiana Badaró, pesquisadora sobre a temática e ativista social, sobrevivente de 12 anos de abusos pelo líder religioso Jair Tércio Cunha Costa, na Bahia.

Assim como a autora, milhares de brasileiros são vítimas de abusos (violências físicas, psicológicas, morais, estupro etc.) pelas mãos de suas lideranças religiosas ou profissionais a quem confiam a sua saúde mental e autoaprimoramento.

Recorrentemente estes casos ficam fora do alcance da Lei. As vítimas são reticentes quanto à denúncia com medo de retaliações ou por não acreditarem na justiça. Além disso, temem as revitimizações, fruto de um sistema despreparado para lidar com a complexidade do caso.

Casos como os de João Teixeira de Freitas, o João de Deus; Ikky Medeiros; Jair Tércio Cunha Costa; e Arautos do Evangelho demonstram que, ao sentir segurança para denunciar, a vítima busca a justiça.

É fato amplamente veiculado pela mídia a recorrência dos abusos perpetrados por supostas lideranças religiosas contra seus seguidores. Infelizmente, os desdobramentos destes casos são pouco repercutidos pela mídia, em grande parte devido à falta de resolução destes no sistema judicial brasileiro. Além disso, muitos dos casos encontram entraves no próprio processo jurídico devido à uma falta de informação técnica dos agentes e magistrados envolvidos, este sério problema – que se reconhece como sendo uma nova violência contra as vítimas de influência indevida – seria facilmente contornado caso fosse solicitada uma análise técnica sobre o caso para os representantes da Lei em suas tratativas.

Contudo, não há no Brasil a prática de incluir peritos no tema para depor em julgamento, entretanto, é de suma importância destacar que essa possibilidade está prevista na Lei, tendo que ser solicitada pelo responsável pela investigação e deferida pelo juiz a que se refere o caso. Este pode nomear um perito ou assistente técnico. Assim, este projeto de Lei justifica-se pela necessidade de criar um espaço seguro para denúncias, devidamente capacitado quanto aos procedimentos, desdobramentos e interpretações deste tipo de crime.

A conduta motivada pelo aspecto religioso é diferente da religiosidade em si; isso significa que *a liberdade religiosa é inquestionável*, não se coloca em dúvida a veracidade da crença, contudo, as ações motivadas por uma crença ou líder religiosos precisam responder à legalidade.

A proteção exacerbada a um indivíduo ou grupo que pratica a influência indevida em com uma retórica religiosa pode, à princípio, corresponder ao campo da liberdade religiosa. Entretanto, conforme indica a literatura especializada, esta é uma manobra desenvolvida por abusadores para justificar seus crimes e perpetrar ilusões, manipulações, explorações e crimes sem suspeitas ou investigações. Deste modo, é preciso garantir que as leis que garantem a liberdade religiosa e a liberdade de expressão não contemplem a proteção a grupos que usam de influência indevida para diminuir a autonomia psíquico-emocional de seus membros.

Em tribunais ao redor do mundo, assim como no Brasil, advogados de defesa apelam para a narrativa de que há na denúncia um crime de intolerância religiosa. Porém, estudos da Universidade de Alberta/Canadá, assim como a MIVILUDES - *Mission interministérielle de vigilance et de lutte contre les dérives sectaires* -, entre outros órgãos oficiais internacionais, apontam que um modo de enfrentar este argumento falacioso é se apoiar em testemunhos técnicos para fundamentar que as práticas criminosas denunciadas não são centrais para o sistema de crenças do grupo em questão. A fim de facilitar este enfrentamento, diversos países pelo mundo passaram a adotar uma legislação específica sobre a influência indevida, tendo resultado na diminuição dos casos nos territórios protegidos pela lei. Os países com os sistemas jurídicos mais severos contra os charlatões religiosos são: Estados Unidos, Canadá, Austrália e França.

Os indivíduos que procuram levar à justiça os abusadores em meios religiosos inevitavelmente enfrentam uma batalha contra retóricos conservadores e preconceituosos que defendem que qualquer ação ocorrida com sujeitos maiores de 18 anos em um ambiente religioso é legítima e consentida (vide casos Janderson Fernandes, Jair Tércio e Ikky Medeiros), por óbvio, este discurso não considera aspectos básicos da influência indevida que acarretam a diminuição da capacidade crítica e de consentimento, conforme já discutido neste projeto.

Há de se considerar ainda os danos pessoais causados aos membros de cultos, tanto a nível psicológico quanto emocional, e que permanecem como fator importante de entrave à sua recuperação pós rompimento e muitas vezes se estendem por décadas, os estudos internacionais sobre esses danos e efeitos são diversos, no que indicamos a busca daqueles elaborados por Luigi Corvaglia (Itália), Stephen A. Kent (Canadá), Carlos Bardavío (Espanha) e Carol Giambalvo (Estados Unidos). Deste modo, é urgente discutir o fenômeno da influência indevida a fim de proporcionar mais segurança à prática da fé. Afinal, quando a sociedade identifica charlatões, criminosos que se utilizam da chancela da fé para cometer violências diversas, então os líderes religiosos sérios não mais serão confundidos com estes e a população tem a tranquilidade de que está segura para exercer sua fé, seja ela qual for.

A razão pela qual o indivíduo se submete a tais violações não pode ser desconsiderada numa investigação e consequente decisão criminal. Crianças criadas em cultos abusivos podem não conhecer outra forma de vida e, por esta razão aceitam sem questionamento o que o mundo externo considera como um comportamento bizarro. A isto, Rick Alan Ross (2014) intitula “Síndrome DDD”, uma sigla que, em seu original da língua inglesa, representa debilidade, dependência e terror, apontando que quem primeiro discutiu a síndrome foi a Associação Americana de Sociologia, sendo seguida pela *International Cultic Studies Association* (ICSA), na qual um novo “d” foi incluído por Michael Langone para abarcar a manipulação, que é um aspecto imprescindível para o sucesso da influência indevida.

São crimes comuns perpetrados sob a tutela da autoridade religiosa/espiritual/moral:

Abuso Patrimonial: ações que configurem direcionamento, retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, assim como instrumentos de trabalho, condições de trabalho, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Abuso Psicológico: qualquer conduta que cause sofrimento emocional, diminuição da autoestima, prejuízos e perturbações ao pleno desenvolvimento do indivíduo ou, ainda,

que vise degradar a autoimagem ou controlar as ações de terceiros a partir da posição de liderança.

Abuso Sexual

Lesão Corporal

Sobre a necessidade de capacitação de pessoal para atuação na DEVAR, inclui-se, além dos aspectos técnico-científicos da influência indevida que discutem o *modus operandi* de tais criminosos, destaca-se a necessidade de pensar em contexto de especificidade:

Vulnerabilidade da vítima

Considerando a inegável hierarquia de poder dentro de uma estrutura dogmática, determina-se que toda vítima é presumidamente vulnerável, passando os crimes a serem considerados crimes contra um indivíduo vulnerável, que tem, no momento dos crimes, suas capacidades críticas e de consentimento reduzidas.

Investigação da possível rede criminosa

Determina-se que toda investigação contra uma liderança religiosa denunciada deve incluir a investigação de uma possível rede criminosa dentro da referida organização dogmática a que o investigado ou investigada está vinculado.

Apoio ou laudo técnico de um perito/especialista em cultos, influência indevida ou charlatanismo

Considerando a natureza do ambiente concreto e subjetivo em que ocorrem os crimes, determina-se a necessidade de laudo técnico por um perito/especialista em cultos, influência indevida ou charlatanismo para fins de sentenciamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01-02-2023.

a) Carlos Giannazi - PSOL

De: Dep. Carlos Giannazi/ALESP
Para: Protocolo Legislativo/ALESP@ALESP

Data: Quarta-feira, 01 De fevereiro De 2023 12:52 PM
Assunto: protocolo - pl - Delegacias Crimes Religiosos

Boa tarde.

Segue o arquivo anexo para protocolo.

Att



Carlos Giannazi
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
cgiannazi@al.sp.gov.br | (11) 3886-6690
www.al.sp.gov.br

Anexos:

PL - Delegacia Crimes Religiosos - V3.docx